

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS PROFISSIONAIS DE DUBLAGEM

Frederiko Batista Chaves de Andrade¹

Joice Aparecida Silva Dourado²

RESUMO

Os últimos anos foram determinantes para o desenvolvimento dos sistemas de inteligência artificial, aprimorados para criar e replicar imagens e vozes, ao mesmo tempo em que tornaram-se recursos e serviços acessíveis ao grande público, dispensando a necessidade de conhecimento técnico aprofundado. Tal desenvolvimento, entretanto, mostra-se potencialmente perigoso, acarretando na vulnerabilidade dos profissionais da arte e criação de conteúdo cinematográfico original. Neste trabalho, será dado foco ao impacto causado sobre o ramo da dublagem, levando em consideração violações sofridas nos âmbitos dos direitos autorais, de imagem e do trabalho, considerando duas principais vertentes: a replicação indevida da voz e o risco de substituição dos profissionais por sistemas automatizados.

PALAVRAS-CHAVE: Dublagem; Inteligência Artificial; Direitos Autorais; Proteção do Trabalho; Automação.

Abstract

Recent years have been pivotal for the development of artificial intelligence systems, which have been enhanced to create and replicate images and voices while simultaneously becoming resources and services accessible to the general public, eliminating the need for in-depth technical knowledge. This development, however, is proving to be potentially dangerous, leading to the vulnerability of professionals in the arts and the creation of original cinematographic content. This paper will focus on the impact on the voice acting industry, taking into account violations experienced in the areas of copyright, image rights, and labor rights, considering two main aspects: the unauthorized replication of voice and the risk of human replacement by automated systems.

¹ Graduando em direito pela Faculdade UNA - Sete Lagoas (MG – Brasil)

² Graduando em direito pela Faculdade UNA - Sete Lagoas (MG – Brasil). Tecnólogo em recursos humanos pela Faculdade PROMOVE - Sete Lagoas (MG – Brasil)

DESCRIPTORS: Dubbing; Artificial Intelligence; Copyright; Worker's Rights; Automation

1. NOTAS INTRODUTÓRIAS SOBRE A DUBLAGEM

Primeiramente, a fim de compreender melhor os tópicos abordados a seguir, apresentam-se os conceitos principais que fundamentam o tema, sua relevância e a relação entre si, razão que justifica a elaboração da pesquisa.

Conforme explica Wodevotzky, 2020³:

“Compreender-se-á dublagem como a substituição da faixa sonora de diálogos originais por diálogos em outro idioma (num processo de tradução), que utiliza-se do *lipsync* — a sincronização labial feita pelo dublador, ator de voz e especialista nesse processo que, buscando a maior transparência possível, tentará simular que sua voz é a voz do ator que se vê na imagem.”

É a dublagem que possibilita a inclusão de tantos produtos cinematográficos internacionais no mercado nacional de conteúdos, expandindo o rol de oportunidades de entretenimento da população. Caso contrário, o público brasileiro jamais teria pleno acesso a grandes sagas como Guerra Nas Estrelas, as produções temáticas de super-heróis da *Marvel* e *DC Comics*, novelas e romances orientais conhecidos como *doramas*, por exemplo.

Apesar de existir a modalidade de séries e filmes legendados, que transcrevem a tradução das falas da língua nativa na vernácula no decorrer da obra, o processo de dublagem também é extremamente benéfico para o público deficiente visual brasileiro. Segundo a Pesquisa Nacional de Saúde de 2019 (PNS - 2019)⁴, 3,4% (três vírgula quatro por cento) da população brasileira com mais de 2 (dois) anos de

³ WODEVOTZKY, Robson Kumode. **Processos de Criação em Dublagem**. Revistas Novos Olhares (PUC-SP), vol.9, nº1, p.173-184, publicado em 10 jul. 2020. Portal: <https://www.revistas.usp.br/novosolhares/article/view/163697> Acesso: 14 out. 2024

⁴ BRASIL. Ministério da Saúde. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Ministério da Economia. **Pesquisa Nacional de Saúde - 2019**. Portal: <https://www.pns.icict.fiocruz.br/wp-content/uploads/2021/12/liv101846.pdf>. Acesso em: 14 out. 2024.

idade possui dificuldades severas para enxergar, sendo que, dessa razão, pelo menos 506.000⁵ (quinhentas e seis mil) pessoas possuem cegueira total.

A partir do momento em que as falas e os aspectos da história contada são traduzidos de forma audível, minora-se o esforço demandado para o entendimento das obras, na medida em que não é necessário que se aprenda uma nova língua para compreender a mensagem passada na tela.

Segundo Wodevotzky (2020), a dublagem é uma “tradução *intersemiótica* da obra estrangeira”, pois não se trata apenas da tradução de um conteúdo previamente concebido, mas sim de um processo complexo que também envolve atuação e adaptação do roteiro para a língua vernácula, com foco na qualidade da interpretação e, ao mesmo tempo, na fidelidade à obra original, sem o prejuízo de seu contexto. Toma-se de exemplo expressões, anedotas e trocadilhos que, se traduzidos diretamente de diferentes línguas, podem perder completamente a sonoridade, o sentido ou a sincronização com o vídeo, comprometendo, consecutivamente, o aproveitamento do consumidor.

Logo, não é errado afirmar que os dubladores realizam uma tradução não apenas do que se fala, mas também do que se “sente”, incorporando em sua voz a expressão e os gestos dos personagens, ao mesmo tempo em que usam de sua própria originalidade, a fim de “aproximar” ainda mais o conteúdo internacional do mercado brasileiro.

Em seu artigo, Wodevotzky listou cinco elementos estruturais da dublagem que, sendo cumpridos integralmente e com o máximo de fidelidade ao material original, determinam um bom trabalho: volume da voz (alto ou baixo); tom de voz (agudo ou grave); intenção (emoção contida na fala); intensidade da intenção e tempo-ritmo, que ele define como um “estudo do ritmo métrico da fala”, sendo fundamental para estabelecer a qualidade da sincronização labial. O dublador deve estar atento ao

⁵ FARIA, Rafael. **Senado leva notícia em braille a todo o país há 15 anos**. Agência Senado. Portal: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2023/05/senado-leva-noticias-em-braille-a-todo-o-pais-ha-15-anos#:~:text=Os%20dados%20oficiais%20s%C3%A3o%20ainda,506%20mil%20cegos%20n o%20Brasil>. Acesso em: 14 out. 2024

estado de espírito de sua personagem e a como o ambiente onde ela se insere interfere em suas emoções, para que a tradução não altere a prosódia — o resultado conjunto; a composição total da cena e da ideia transmitida (Wodevotzky, 2020).

Exemplificando o disposto acima: se, em cena, o personagem está com pressa, correndo, fugindo de algum perigo, a prosódia envolve não apenas o aspecto visível, mas também a sensação de adrenalina e pavor que ela está sentindo. É imprescindível que o dublador transmita o mesmo sentimento de pânico, de forma que seja crível e compatível com a cena.

Caso o profissional use sua voz em tom, volume, ritmo ou intenção irregulares com a dita cena, o efeito conhecido como “suspensão de descrença” — imersão que faz o espectador tomar a prosódia ou o cenário da história como algo real e digno de sua empatia (Coleridge, 2004 *apud* Fragoso, 2013)⁶ — não acontece, o que denota uma quebra na qualidade da obra.

Pelo exposto, é possível concluir que a dublagem é uma profissão que demanda valores e aspectos humanos que vão além de mera técnica ou tradução. Faz-se necessário a criatividade e a empatia para interpretar com plenitude a emoção e trazer à tona não apenas o que se vê no ambiente externo, mas também no interno, na mente e sentidos, pois estes também compõem a prosódia original e não devem ser “podados”.

2. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (I.A) E SEUS RECENTES AVANÇOS

Parafraseando Sichman, 2021⁷, o meio acadêmico ainda não possui uma definição específica para o conceito de Inteligência Artificial (IA). Mas é possível compreendê-la como um ramo da ciência computacional que visa desenvolver

⁶ FRAGOSO, Suely Dadalti. **Imersão em games: da suspensão de descrença à encenação de crença**. In: **ENCONTRO ANUAL DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PROGRAMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO EM COMUNICAÇÃO (COMPÓS)**, 22., 2013, Salvador. Anais [...]. Salvador: UFBA, 2013. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/288069>. Acesso em: 14 abr. 2025.

⁷ SICHMAN, Jaime Simão. **Inteligência Artificial e sociedade: avanços e riscos**. 2021. Portal: <https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2021.35101.004>. Acesso em: 15 out. 2024.

sistemas complexos destinados à resolução de problemas e cumprimento de tarefas difíceis de serem transcritas em algoritmos e que ainda são melhor executadas de forma manual (Rich e Knight, 1991)⁸.

O sistema que aplica a tecnologia IA é introduzido a uma grande variedade de técnicas e modelos relativos à sua finalidade e, utilizando de um processo nomeado *machine-learning* (aprendizado de máquina)⁹, ele “treina a si mesmo” até atingir os melhores resultados. Essa exposição ao conteúdo original de terceiros também é nomeada *scraping*, em referência ao ato de usar “restos, retalhos ou sucatas” como base para a elaboração de algo novo.

Quanto mais dados à disposição do sistema, melhor para o processo de *machine learning*, que produzirá um resultado mais preciso e com mais agilidade.¹⁰ Daí percebe-se a relevância do *Big Data*¹¹ para coleta, análise e processamento de dados pela internet que cedam ao sistema de IA o recurso necessário para se desenvolver, inclusive vozes e faixas de áudio.

Fato é que a IA é um dos maiores avanços tecnológicos da humanidade advindos da 4ª Revolução Industrial, promovendo mudanças e automações em vários setores da informática e engenharia de computação. Porém, no presente documento será dado enfoque aos sistemas de **Inteligência Artificial Generativa (IAG)**, que adquiriram considerável popularidade nos últimos anos, produzindo ampla gama de resultados claramente perceptíveis pelos sentidos da visão e audição, sem a necessidade de compreensão aprofundada a respeito dos demais aspectos técnicos de seus sistemas.

⁸ RICH, E.; KNIGHT, K. **Artificial Intelligence**. 2ª ed. McGraw-Hill, 1991. *apud* SICHMAN, Jaime Simão. **Inteligência Artificial e sociedade: avanços e riscos**. 2021. Portal: <https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2021.35101.004>. Acesso em: 15 out. 2024

⁹ MELO, Gustavo da Silva. **Responsabilidade civil no anteprojeto do Marco Legal da Inteligência Artificial**. *Revista IBERC*, v. 3, n. 2, p. 45–60, jul./dez. 2023. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/271/238>. Acesso em: 13 maio 2025

¹⁰ MELO, Gustavo da Silva. **Responsabilidade civil no anteprojeto do Marco Legal da Inteligência Artificial**. *Revista IBERC*, v. 3, n. 2, p. 45–60, jul./dez. 2023. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/271/238>. Acesso em: 13 maio 2025

¹¹ MIRANDA, João Vitor de. **Big Data: o que é, conceito e para que serve**. *Alura*, 17 ago. 2023. Disponível em: <https://www.alura.com.br/artigos/big-data>. Acesso em: 14 maio 2025.

Apesar de ainda ser bem possível distinguir falhas típicas de conteúdos produzidos pela IAG — a exemplo de desafinações, traduções incorretas ou irregularidades no volume e qualidade do áudio e vídeo — o engajamento que incide atualmente sobre a área é consideravelmente superior ao observável ao longo dos anos, desde a época em que seu conceito estava se desenvolvendo, em 1956, na *Dartmouth College Conference*.

Desde então, considerando que a tecnologia das respectivas épocas de 1975 a 1980 e de 1987 a 1993 ainda não eram capazes de atingir as expectativas dos investidores, segundo Sichman, 2021 (observações dos autores):

[...] a oscilação de humor em relação à área assemelha-se a uma curva senoidal, havendo períodos de grande entusiasmo e grande financiamento **[como ocorre atualmente]** seguidos por outros de decepção e recursos escassos. Estes últimos são conhecidos como *AI Winter* **[Inverno da IA]**

Pode-se inferir com clareza que os recursos atualmente à disposição se tornam facilitadores consideráveis para acelerar ainda mais as melhorias e o lançamento de novas versões das plataformas de IA, que também se tornaram populares e acessíveis, mesmo ao público leigo. Segundo dados publicados pela *Forbes*¹², em outubro de 2024, a *OpenAI* — empresa que lançou o Chat GPT em novembro de 2020 — angariou um milhão de clientes empresariais que prestam mensalidade para consumir o serviço. A afirmação da *Forbes* ao fim do parágrafo reforça ainda mais a tendência de crescimento e a adesão de novos usuários ao Chat GPT e ao negócio das IA 's. Afinal, “as empresas que se recusarem a abraçar as novas tecnologias estarão abrindo mão de oportunidades lucrativas”¹³, segundo a notícia.

¹² TANK, Aytakin. **5 ChatGPT Prompts To Get Hours Of Work Done In Minutes**. Revista Forbes: https://www.forbes.com/sites/aytekintank/2024/10/22/5-chatgpt-prompts-to-get-hours-of-work-done-in-minutes/?utm_source=ForbesMainLinkedIn&utm_medium=social&utm_campaign=socialflowForbesMainLI. Acesso em: 30 out. 2024

¹³ TANK, Aytakin. **5 ChatGPT Prompts To Get Hours Of Work Done In Minutes**. Revista Forbes: https://www.forbes.com/sites/aytekintank/2024/10/22/5-chatgpt-prompts-to-get-hours-of-work-done-in-minutes/?utm_source=ForbesMainLinkedIn&utm_medium=social&utm_campaign=socialflowForbesMainLI. Acesso em: 30 out. 2024

Outro exemplo de como a IAG opera veio a público através da *BBC News*, veiculada no Brasil no ano de 2021¹⁴. A imprensa noticiou a utilização do sistema de inteligência artificial para replicar a voz do cantor sul-coreano Kim Kwang-Seok, falecido em 1996, cantando uma música que jamais compôs seu repertório. No texto da reportagem é mencionado que o sistema foi exposto a 20 (vinte) músicas do finado artista e replicou sua voz em mais de 700 (setecentas) faixas de áudio, “exercitando” a captação de detalhes inerentes de sua fala, ritmo, tonalidade e pausas, até que o resultado se tornasse uma cópia consideravelmente próxima à voz do cantor.

Considerando as altas expectativas e vasto investimento em novas versões, é evidente concluir que a IA “veio para ficar” e deve ser devidamente adequada à realidade de forma ética, de modo a não causar prejuízo aos cenários de produção já consolidados, como é o caso da profissão dublagem.

Enfim, replicando o questionamento de Siqueira, Morais e Tena (2021):

“Quais os desdobramentos desse ‘*Frankenstein*’ moderno e virtual, bem como a importância e significado a ser atribuído a essa voz?”

3. CONFLITO ENTRE DUBLAGEM E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

3.1. Contextualização

Com o lançamento da obra cinematográfica “*Deadpool & Wolverine*”, da *Marvel Studios*, em 2024, fãs da franquia pela internet utilizaram da inteligência artificial para lançar vídeos de *trailers* e cenas do filme como se estas tivessem sido gravadas por Isaac Bardavid (1931-2022), dublador que deu voz à personagem Wolverine, interpretado por Hugh Jackman, durante toda trajetória do herói no cinema. Em maio do mesmo ano, seu neto, João Bardavid, foi às redes sociais do

¹⁴ **Inteligência artificial 'ressuscita' voz de cantor morto em 1996.** BBC News Brasil. Portal: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-56070198> Acesso em: 30 out. 2024

artista e se manifestou contrariamente às referidas edições, bem como à substituição dos profissionais por máquinas.¹⁵

Tal ocorrência é um exemplo prático do fenômeno atual que fomentou os profissionais do ramo a criarem o movimento conhecido como **Dublagem Viva**, findado na defesa e na prevenção contra violações de seus direitos e de sua atividade laboral. O movimento, cujo manifesto¹⁶ foi elaborado em nome dos dubladores, é representado pelo Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado de São Paulo (SATED-SP)¹⁷ e pela Interartis Brasil¹⁸, associação de artistas brasileiros do setor audiovisual para gestão coletiva do mesmo.

Também conta com a associação de sindicatos internacionais de dublagem: *Sindicato de Actores de Voz y Voice Talents de Madrid* (AVTA - Espanha); *Organización de Voces Unidas* (OVU - Espanha); *United Voice Artists* (UVA - internacional) e *National Association of Voice Actors* (NAVA - Estados Unidos).

O manifesto esclarece que não é intenção do movimento se opor ao avanço tecnológico como um todo, reconhecendo a legitimidade da IA, desde que utilizada para fins complementares, prezando pelos direitos dos profissionais já consolidados.

Como está escrito no manifesto:

[...] A regulamentação deve ser elaborada de forma a **equilibrar os avanços tecnológicos com a preservação de empregos** e garantir a

¹⁵ PERDIGÃO, Letícia. **Dublagem de Wolverine por IA reacende debate no mercado audiovisual**. *Metrópoles*, 16 fev. 2024. Disponível em: <https://www.metrosoles.com/entretenimento/dublagem-de-wolverine-por-ia-reacende-debate-no-mercado-audiovisual>. Acesso em: 18 fev. 2025

¹⁶ DUBLAGEM VIVA. **Manifesto**. *Dublagem Viva*, [s.d.]. Disponível em: <https://dublagemviva.com.br/index.php/manifesto/>. Acesso em: 18 fev. 2025

¹⁷ **SATED-SP (Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado de São Paulo)**. Página inicial. *SATED-SP*, [s.d.]. Disponível em: <https://satedsp.org.br/>. Acesso em: 18 fev. 2025

¹⁸ INTERARTIS BRASIL. **História**. *Interartis Brasil*, [s.d.]. Disponível em: <https://www.interartis.org.br/historia>. Acesso em: 18 fev. 2025.

qualidade da dublagem, mantendo o respeito aos profissionais e à indústria audiovisual, que possui imensa cadeia produtiva. [...]

É essencial preservar a expressão vocal, emoção e interpretação artística que os profissionais trazem para o processo de dublagem. **A tecnologia deve ser vista como uma ferramenta complementar, não como um substituto.**

(grifos nossos)

Adicionalmente, o documento também aborda as frequentes dificuldades técnicas que a tradução automática apresenta, o que desvaloriza não somente a prosódia da obra apresentada como também “a autenticidade da Língua Pátria, como Símbolo Nacional num processo de dublagem”.

Com isso, ressalta-se a importância da escalação de profissionais capacitados a abraçar a adaptação e direção do projeto, bem como da escolha adequada das vozes para cada personagem presente na obra. A implementação integral da IA implicaria grande redução nos custos de produção, mas também arriscaria a inferiorização da cultura, arte e trabalho humanos perante a necessidade da pré-existência de um sistema automatizado.

Segundo o manifesto:

“Regulamentar a IA exige refletir sobre o que nos é mais precioso.

Mais preços menores pra poucos, ou mais valores maiores pra todos?”

O embate entre dublagem e inteligência artificial transcende uma simples disputa entre inovação e tradição; trata-se de um conflito que envolve a proteção da autoria, da identidade vocal e do valor artístico do trabalho humano.

O caso de Isaac Bardavid exemplifica como a IA generativa pode, sem a regulamentação adequada, apropriar-se indevidamente da voz de artistas, diluindo os limites entre criação original e reprodução artificial. O movimento Dublagem Viva reflete a preocupação crescente dos profissionais em garantir que a tecnologia atue como aliada, e não como ameaça aos seus direitos e ao reconhecimento de sua arte.

Diante desse cenário, a legislação vigente ainda carece de mecanismos específicos para lidar com o uso da IA na replicação de vozes, tornando essencial uma análise jurídica mais aprofundada sobre os direitos dos dubladores, a proteção da voz como bem jurídico e os impactos da inteligência artificial no ordenamento jurídico brasileiro.

3.2. Proteção da voz como bem jurídico

Atualmente, na legislação, a voz é mencionada no texto do art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988¹⁹:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XXVIII - são assegurados, **nos termos da lei**:

a) **a proteção às participações individuais** em obras coletivas e **à reprodução da imagem e voz humanas**, inclusive nas atividades desportivas; [...]

(grifos nossos)

A Constituição se refere à Lei n.º 9.610/1998²⁰, a Lei de Direitos Autorais. Em seu Capítulo II, art. 90, é expresso que o artista intérprete ou executante de uma obra artística tem o livre direito de **autorizar ou proibir**:

I - a fixação de suas interpretações ou execuções;

II - a reprodução, a execução pública e a locação das suas interpretações ou execuções fixadas;

III - a radiodifusão das suas interpretações ou execuções, fixadas ou não;

IV - a **colocação à disposição do público de suas interpretações ou execuções**, de maneira que **qualquer pessoa a elas possa ter acesso**, no tempo e no lugar que individualmente escolherem;

¹⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 3 jun. 2025

²⁰ BRASIL. **LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm. Acesso: 11 dez. 2024

V - qualquer outra modalidade de utilização de suas interpretações ou execuções.

(grifos nossos)

Trazendo ao tópico, é possível classificar os profissionais de dublagem no conceito de artistas intérpretes, pois cedem suas vozes e interpretação em prol da nacionalização de obras audiovisuais estrangeiras ou na produção de conteúdo original brasileiro — animações. Logo, também gozam da proteção à voz, podendo proibir ou permitir sua utilização comercial ou disponibilização ao público, quando associada às suas atuações, conforme prevê o art. 90, §2º, Lei nº 9.610/1998.

Com o avanço da IAG, observa-se um crescente cenário onde a máquina se torna cada vez mais apta a replicar a voz de qualquer artista, atingindo diretamente a dicção dos incisos IV e V supracitados e, conseqüentemente, ameaçando os direitos dos profissionais titulares. A tecnologia — também denominada *deep voice* ou *deep fake* — pode ser acessada e utilizada pelo público **de forma não consentida pelo artista**²¹, o que levanta questões éticas e legais significativas.

Indagam Carrá e Lemos, 2024, p.2²²:

[...] quando um humano utiliza ferramentas de IA para criar, até que ponto a contribuição da máquina é reconhecida na obra final? Como isso afetará a atribuição de direitos autorais? Haverá, em um advir não tão longínquo, direitos autorais titularizados por máquinas?

Com base nas observações dos autores supracitados e no ordenamento jurídico, o art. 7º da Lei nº 9.610/1998 reconhece e resguarda todas as obras intelectuais — mencionadas como “as criações do espírito” — veiculadas por quaisquer meios, tangíveis ou intangíveis, atuais ou que venham a ser inventados no futuro.

²¹ BLUM, Renato Opice; VIEIRA, Guilherme Guimarães. **Manipulação digital: desafios jurídicos e éticos da inteligência artificial.** *Febraban Tech*, 2024. Disponível em: <https://febrabantech.febraban.org.br/especialista/renato-opice-blum/manipulacao-digital-desafios-juridicos-e-eticos-da-inteligencia-artificial>. Acesso em: 31 mar. 2025.

²² CARRA, Bruno Leonardo Câmara; LEMOS, Lívia Oliveira. **Inteligência artificial e os desafios civilísticos contemporâneos.** *Revista Digital Civilística.com*, Justiça Federal de Pernambuco, 2024. Disponível em: https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/biblioteca/artigos_periodicos/BrunoLeonardoCamaraC/arra/inteligencia_artificial_Civilistica_2024.pdf. Acesso em: 31 mar. 2025.

No entanto, diante da ascensão da IAG, torna-se fundamental compreender que, embora essa tecnologia auxilie na criação artística, a essência da criatividade ainda reside no ser humano, cabendo às máquinas apenas a execução da obra, de forma automática, mas ativada e condicionada à vontade do usuário. Assim, o debate deve se concentrar não apenas na proteção das criações geradas com o suporte da IAG, mas também nos desafios relacionados à sua aplicação, como os riscos de plágio e a violação da imagem de terceiros.

Embora com o auxílio de uma máquina para o desenvolvimento do trabalho artístico, ressaltou-se que **a criação ainda continuaria sendo humana**, porquanto, em essência, **o computador atuaria em estrita obediência ao algoritmo criado e, sobretudo pensado, por um ser humano.**

(2024, p.10 - grifos nossos)

A replicação de vozes sem consentimento não apenas desvaloriza o trabalho dos dubladores, mas também abre precedentes preocupantes para a manipulação da arte e da identidade. A necessidade de regulamentações que assegurem a proteção dos direitos autorais e a integridade artística é premente, a fim de garantir que os profissionais possam se beneficiar de seu trabalho com segurança.

Em espelho aos fatos contextualizados acima, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), em outubro de 2024, emitiu acórdão²³ favorável à apelação do dublador e locutor Igor Lott, em ação indenizatória movida contra a Associação dos Lojistas do Shopping Jardim Anália Franco, que utilizou de uma plataforma de IA para gerar uma voz de locução para campanha publicitária no *YouTube*, voz esta que se assemelhava à do artista.

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – USO NÃO AUTORIZADO DE VOZ – INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL – **Sentença que julgou improcedente a demanda** – Insurgência do autor – **Cerceamento de defesa constatado** – Demanda que pede a remoção de conteúdo publicitário produzido com uso indevido da voz do autor, que é locutor – Apelada que comprovou ter utilizado voz gerada por Inteligência Artificial – Tecnologias de IA generativa que se servem de bancos de dados prévios – **Possibilidade de cometimento de plágio e violação a direitos da personalidade ao**

²³ SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 1119021-41.2023.8.26.0100**. Relator: José Carlos Costa Netto. Julgado em: 31 out. 2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=18522575&cdForo=0>. Acesso em: 3 abr. 2025.

utilizar-se de IA generativa – Dever de cuidado – Responsabilidade do usuário do software de IA, bem como do desenvolvedor – Recorrência das ações que apenas comprova que a IA está gerando voz similar à do autor, não afastando a probabilidade de se tratar rigorosamente da mesma voz – Necessidade de realização de prova pericial – Sentença anulada – Recurso provido.

(grifos nossos)

Anteriormente à apelação apresentada retro, o feito principal foi sentenciado a favor da ré, que teria comprovado a contratação de técnico que lançou mão da plataforma *Microsoft Azure* para redigir o texto publicitário, utilizando uma voz já cadastrada na plataforma digital. Para o juiz *ad quo*, foi entendido que a referida sentença deveria ter sido revogada por cerceamento de defesa, uma vez que não foi dada oportunidade para que o autor, então apelante, comprovasse em prova pericial a semelhança entre a voz dos anúncios e a sua, tendo podido apenas juntar ata notarial.

Para fundamentar seu voto, o relator Costa Netto considera que a acepção de IA que mais se enquadra nos parâmetros atuais do direito é o seu conceito como ferramenta que auxilia na elaboração de obras e detentora de um potencial risco de violação de direitos. Ele também divide a tecnologia de duas formas: forte e fraca. Em suas palavras:

A IA “forte” ou geral mimetizaria **todas as capacidades criativas humanas**, sendo até o momento um mero projeto para pesquisa e desenvolvimento futuro. **A maior parte dos cientistas de renome**, no entanto, negam a possibilidade de ser criada uma IA “forte” propriamente dita, ou ao menos **se opõem eticamente ao seu desenvolvimento**. (PENROSE, 2023²⁴; CORTINA, 2024²⁵ *apud* TJSP, 2024)

Na atualidade, temos apenas a chamada IA “fraca”, que **se restringe a um ou outro aspecto da inteligência humana** e por aí se vê a extrema

²⁴ **A Nova Mente do Imperador: Sobre computadores, mentes e as leis da física**. São Paulo: Editora da Unesp, 2023 *apud* SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 1119021-41.2023.8.26.0100**. Relator: José Carlos Costa Netto. Julgado em: 31 out. 2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=18522575&cdForo=0>. Acesso em: 3 abr. 2025.

²⁵ **¿Ética o Ideologia de la Inteligencia Artificial?: El eclipse de la razón comunicativa en una sociedad tecnologizada**. Buenos Aires, Argentina: Paidós, 2024 *apud* SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 1119021-41.2023.8.26.0100**. Relator: José Carlos Costa Netto. Julgado em: 31 out. 2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=18522575&cdForo=0>. Acesso em: 3 abr. 2025.

importância de mitigar a discussão sobre atribuição de personalidade jurídica à IA. **(grifos nossos)**

A *Copyleaks*, uma empresa norte-americana que vistoria a incidência de texto plagiado, durante a investigação de obras vindas da empresa *GPT-3.5*, verificou uma taxa de ocorrência de 60% (sessenta por cento) de cópias nos produtos de inteligência artificial (PIA's) gerados pela plataforma. Dentre o conteúdo apurado, verificou-se que quase metade (47,5% - quarenta e sete vírgula cinco por cento) dos artigos científicos — diversos entre as áreas das artes, ciência, direito e outros — continham trechos inteiros retirados de outras fontes, sem quaisquer formas de paráfrase, referenciamento ou reinterpretação²⁶.

Concluiu o magistrado que, mesmo que a IA seja considerada “fraca”, pode ser aplicada para fins equívocos, mesmo que não haja qualquer intenção de lesar os direitos de outrem. O fato de a associação apelada ter utilizado de um PIA não eliminou o risco de plágio, mas sim o agravou, tendo em vista o *modus operandi* da IA e a dinâmica do *machine learning*.

De imediato, não é possível deduzir claramente se a voz digitalizada é, de fato, uma cópia da voz do artista ou um resultado muito semelhante a esta. Logo, fazem-se necessários estudos mais aprofundados da plataforma que gerou a réplica de IA analisando a semelhança com a voz do locutor apelante, bem como a existência de verificação prévia, a fim de determinar se houve ou não infração para com o dever de cuidado por parte da Associação e sua respectiva gravidade.

3.3. O impacto da Inteligência Artificial no mercado de trabalho, nas profissões e no futuro da vida em sociedade

A sociedade vive uma grande e inevitável transformação digital que é também conhecida como a quarta revolução industrial, ou ainda revolução digital 4.0.

²⁶ COPYLEAKS. *Copyleaks AI plagiarism analysis report*. 2024 *apud* SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 1119021-41.2023.8.26.0100**. Relator: José Carlos Costa Netto. Julgado em: 31 out. 2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=18522575&cdForo=0>. Acesso em: 3 abr. 2025

Essa transformação modificou muito o dia a dia e os costumes dos indivíduos nas relações sociais, maneiras de comunicação e nas relações trabalhistas que, igualmente, tiveram modificações em vários aspectos.

O resultado dessa revolução são novas tendências comportamentais no âmbito do direito do trabalho, a exemplo, inseridas pela Lei n. 13.467/2017, estão as jornadas de trabalho móveis — como a jornada do trabalho intermitente e o trabalho à distância — os *home offices*, cada vez mais comuns, assim, reconhecidas pela legislação trabalhista, e tratadas em norma jurídica.

Nesse sentido, o art. 5º, X, da Constituição prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, cabendo, inclusive, indenização por danos materiais ou morais decorrentes de sua violação. Na mesma esteira, dispõe o art. 2º, da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei n. 13.709/18):

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

(grifos nossos)

Assim, é importante destacar que a utilização da IA tem gerado novas demandas judiciais, especialmente na esfera do Direito do Trabalho. A LGPD exige que empresas adotem medidas rigorosas na coleta e uso de dados pessoais de empregados e clientes. O uso de algoritmos para seleção e avaliação de

desempenho pode gerar ações por discriminação algorítmica e violação de privacidade.²⁷

Outro ponto sensível refere-se aos direitos autorais e de imagem. Cita-se, em especial, no setor de dublagem. Com a utilização de vozes sintéticas e a clonagem de vozes de dubladores pela IA, surgem debates sobre a proteção da identidade vocal como um bem jurídico. Nesse contexto, a reprodução não autorizada de vozes pode configurar violação de direitos autorais e gerar ações judiciais para reparação de danos materiais e morais.²⁸

A propósito, torna-se necessário ressaltar o contexto histórico da organização do trabalho, exposto na sentença proferida nos autos de nº 0011359-34.2016.5.03.0112²⁹:

[...] Na denominada sociedade urbana industrial podemos identificar a existência de **três formas** de organização do trabalho: a primeira foi criada pelo empresário norte-americano Henry Ford em 1914, o chamado fordismo, que representou a organização do trabalho em um sistema baseado numa linha de montagem em grandes plantas industriais. Havia ali certa homogeneização das reivindicações dos trabalhadores porque eles passavam a se encontrar sob o mesmo chão de fábrica, submetidos às mesmas condições de trabalho. A partir da década de 1960, com o esgotamento do modelo fordista, disseminou-se um novo sistema de organização dos meios de produção denominado toyotismo. O sistema Toyota de produção, que também tinha como referência a montagem de um automóvel, quebrou o paradigma da produção em massa, de modo a fragmentar o processo produtivo, reunindo assim diferentes contratos de trabalho no mesmo empreendimento, além de diferentes empresas especializadas nessa parcialização da produção. Havia uma prevalência da heterogeneidade na regulamentação das condições de trabalho dada a distinção feita entre os trabalhadores diretamente contratados por uma montadora e os contratados pelas demais empresas que prestavam serviços conexos ou periféricos, tais como vigilância, limpeza e constituição de peças utilizadas na montagem do veículo. Como desdobramento dessa segunda fase, em meados dos anos de 1970, por causa da Crise do Petróleo de 1973 e de outras tantas razões próprias das dinâmicas cíclicas do capitalismo, iniciou-se uma grave crise econômica, propiciando a propagação da terceirização irrestrita tanto na indústria, como no setor de

²⁷ DONEDA, Danilo; MONTEIRO, Laura Schertel. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites da regulação**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

²⁸ RAMOS, André. **Inteligência artificial e direitos da personalidade: desafios jurídicos da clonagem de voz**. Revista Brasileira de Direito Autoral, v. 12, n. 1, 2023.

²⁹ BRASIL. Justiça do Trabalho (33ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte). **Sentença proferida no Processo n. 0011359-34.2016.5.03.0112**. Juiz: Márcio Toledo Gonçalves. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, 13 fev. 2017. Disponível em: <https://dej.t.jus.br>. Acesso em: 12 mai. 2025

serviços. **Agora, estamos diante de um novo modelo de organização do trabalho.** A partir da segunda década do século XXI, assistimos ao surgimento de um fenômeno novo, a **"uberização"**, que, muito embora ainda se encontre em nichos específicos do mercado, **tem potencial de se generalizar para todos os setores da atividade econômica.** A ré destes autos empresta seu nome ao fenômeno por se tratar do arquétipo desse atual modelo, firmado na **tentativa de autonomização dos contratos de trabalho e na utilização de inovações disruptivas** nas formas de produção. Não há trabalho humano que não tenha nascido sob a égide do conhecimento e da tecnologia. Uma das marcas do capitalismo é exatamente esta. Da máquina a vapor à inteligência artificial, não podemos ignorar a importância dos avanços tecnológicos na evolução das relações laborais. Entretanto, é essencial perceber que, ao longo de todo esse processo de evolução tecnológica do capitalismo, uma ontologia tem permanecido, qual seja, **a existência de um modo de extração de valor trabalho da força de trabalho.** É neste contexto que devemos perceber o papel histórico do **Direito do Trabalho como um conjunto de normas construtoras de uma mediação no âmbito do capitalismo** e que tem como objetivo **constituir uma regulação do mercado de trabalho de forma a preservar um 'patamar civilizatório mínimo'** por meio da aplicação de princípios, direitos fundamentais e estruturas normativas que visam manter a dignidade do trabalhador. Portanto, devemos estar atentos à atualidade do Direito do Trabalho, esta estrutura normativa que nasceu da necessidade social de regulação dos processos capitalistas de extração de valor do trabalho alienado. **Qualquer processo econômico que possua, em sua essência material, extração e apropriação do labor que produz mercadorias e serviços atrairá a aplicação deste conjunto normativo, sob risco de, em não o fazendo, precipitar-se em retrocesso civilizatório."**

(Sentença proferida no Processo n. 0011359-34.2016.5.03.0112, 33ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Juiz Márcio Toledo Gonçalves, DEJT 13.02.2017 - **grifos nossos**).

A inteligência artificial vem ganhando mais espaço a cada dia, principalmente por fatores de economia e agilidade se comparada com o trabalho exercido pelo ser humano. Afinal, tudo que gera menos gastos torna-se muito mais atrativo para o mercado.

O mercado laboral está cada vez mais competitivo, seja pela exigência do cumprimento de metas em prazos curtos, seja pela alta qualidade exigida, fazendo, assim, com o empregador prefira a Inteligência Artificial, uma vez que **a necessidade de diminuir as despesas é grande,** pois, ao invés de procurar um profissional nas redes sociais, **o empregador vai baixar um programa virtual a um custo menor ou quase zero comparado aos humanos.**

(Melo, 2020, p.18 - **grifos nossos**)

Embora ofereça várias vantagens no mercado de trabalho, a inteligência artificial gera preocupações no que tange ao possível aumento do desemprego devido à

automação de tarefas repetitivas, expondo setores e profissionais à vulnerabilidade em potencial de serem substituídos.

Profissões como atendimento ao cliente, transporte, e até áreas da saúde têm sofrido impacto direto. A substituição de tarefas repetitivas por sistemas inteligentes é evidente. Por exemplo: motoristas de caminhão poderão ser substituídos por veículos autônomos em breve.³⁰

Em muitos casos, a automação de tarefas traz benefícios, como a otimização do serviço, a diminuição de riscos, a pluralidade e complexidade na realização de tarefas simultâneas. Entretanto, por outro lado, **enquanto poucas máquinas fazem o trabalho de muitos, tende-se que alguns postos de trabalhos serão extintos ou substituídos pela IA.**

(Melo, 2020, p.15 - grifos nossos).

Cabe ressaltar que o Direito do trabalho tem como propósito regular as relações trabalhistas do ser humano, principalmente o trabalho caracterizado pela subordinação e que, mesmo nas carreiras jurídicas (como advogados, juízes), a IA tende a crescer progressivamente, promovendo a substituição em larga escala de atividades humanas por sistemas automatizados, afetando, inclusive, essas profissões.

Conforme prevê o art. 7º, inc. XXVII, da Constituição Federal:

Art. 7º **São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais**, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

(grifos nossos)

Entretanto, o referido inciso é classificado como de eficácia restrita, dependente de um diploma legal específico para que seu dispositivo entre em vigor. Entretanto, desde que foi expedido, não houve a edição de nenhuma lei dedicada.³¹

³⁰ BRYNJOLFSSON, Erik; MCAFEE, Andrew. **The Second Machine Age: Work, Progress, and Prosperity in a Time of Brilliant Technologies**. New York: W. W. Norton & Company, 2014.

³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Entenda: STF vai decidir se Congresso deve editar lei para proteger trabalhadores da automação**. Brasília, DF: STF, 22 ago. 2024. Disponível em:

Iniciada no ano de 2022, a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 73 (ADO - 73), visando o estabelecimento de prazo para que o Poder Legislativo regulamente a atual ineficácia do inciso, ainda permanece não decidida.³² Tal ocorrência é promissora para que o desenvolvimento tecnológico cresça de forma desordenada e potencialmente danosa aos profissionais, como verifica-se o risco de impacto na dublagem.

Essa lacuna revela que se urge políticas públicas que atualizem o ordenamento jurídico, de modo que este possa acompanhar o dinamismo tecnológico e assegure a dignidade do trabalhador e a preservação do valor do trabalho, conforme é visto no art. 1º, incisos III e IV da Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

[...]

Já no âmbito internacional, foi possível observar como tamanho receio pela evolução não regulamentada da inteligência artificial impactou a indústria do entretenimento e o trabalho dos artistas.

No ano de 2023, foram noticiados ao mundo movimentos grevistas de roteiristas e atores de *Hollywood*, tendo durado mais de 100 (cem) dias cada um. Dentre as principais demandas sindicais, encontravam-se pedidos de restrições ao emprego da IA na produção cinematográfica.³³

<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/entenda-stf-vai-decidir-se-congresso-deve-editar-lei-para-proteger-trabalhadores-da-automacao/>. Acesso em: 14 mai. 2025.

³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 73**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6443764>. Acesso em: 14 mai. 2025.

³³ BLUM, Renato Opice. **O impacto da inteligência artificial nas greves de Hollywood**. Febraban Tech, 29 nov. 2023. Disponível em: <https://febrabantech.febraban.org.br/especialista/renato-opice-blum/o-impacto-da-inteligencia-artificial-nas-greves-de-hollywood> Acesso em 15 mai. 2025

Aproximando novamente ao contexto do presente artigo, enfoca-se nas demandas formuladas pelo Sindicato dos Atores frente à *Alliance of Motion Picture and Television Producers* (AMPTP), representante dos interesses das produtoras. Informou Blum:³⁴

Sobre o tema, o contrato final previu, em resumo, **a necessidade de consentimento**, estabeleceu **guias e formas de compensação** para a criação e utilização de “réplicas” de atores — inclusive falecidos —, personagens digitais baseados em artistas, figurantes digitais criados a partir de um ator que não filmou as cenas, e **a utilização de inteligência artificial para simular a voz, movimentos e expressões faciais** de atores e criar conteúdos novos.

(grifos nossos)

Em suma, o evento retro é um exemplo de medidas que atores e criadores da indústria cinematográfica aplicaram para a proteção do direito à dignidade de seu trabalho e identidade criativa.

É imprescindível que o direito do trabalho se posicione e esteja preparado, mesmo que em trajes virtuais, para fazer valer os direitos dos trabalhadores que, por sua vez, podem promover acordos ou convenções coletivas³⁵ capazes de limitar o emprego da IA em seus postos, na falta de uma legislação específica.

Art. 611, CLT - **Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo**, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam **condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.**

Art. 611-A, CLT - **A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei** quando, entre outros, dispuserem sobre:

[...]

³⁴ BLUM, Renato Opice. **O impacto da inteligência artificial nas greves de Hollywood**. Febraban Tech, 29 nov. 2023. Disponível em: <https://febrabantech.febraban.org.br/especialista/renato-opice-blum/o-impacto-da-inteligencia-artificial-nas-greves-de-hollywood> Acesso em 15 mai. 2025

³⁵ BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União: seção 1, p. 11937, 09 ago. 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 15 mai. 2025.

(grifos nossos)

Contanto que sejam observadas as restrições legais impostas pelo art. 611-B da mesma Lei, é possível utilizar dos acordos e convenções coletivas de trabalho como forma de proteger a carreira dos empregados em posição de vulnerabilidade em caso de automação pela IA.

As rodas da máquina têm de girar constantemente, mas não podem fazê-lo se não houver quem cuide delas. É preciso que haja homens para cuidar delas, homens tão constantes como as rodas nos seus eixos, homens são de espírito obedientes, satisfeitos em sua estabilidade.

(Aldous Huxley em *Admirável Mundo Novo*, Cap. 3)³⁶.

4. MARCO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL — PL Nº 2.338/2023

4.1. Introdução ao Projeto de Lei

Em vista do presente cenário de avanço tecnológico da IA, no momento da escrita do presente artigo, avalia-se, na Câmara dos Deputados³⁷, a implementação do Projeto de Lei (PL) nº 2.338/2023, também conhecido como Marco da Inteligência Artificial.³⁸

Inicialmente proposto pelo senador Rodrigo Pacheco no ano de 2023, o referido projeto é voltado especificamente para a introdução da IA, suas variantes, bem como das diversas nomenclaturas específicas para os sujeitos envolvidos em seu desenvolvimento e uso como conceitos oficiais no ordenamento jurídico.

Segundo o art. 1º, o referido Marco é responsável por estabelecer normas gerais e nacionais relativas à governança da IA. Seu principal objetivo é garantir a proteção

³⁶ HUXLEY, Aldous. **Admirável mundo novo**. Tradução de Vidal de Oliveira. São Paulo: Globo, 2006.

³⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto regulamenta uso da inteligência artificial no Brasil**. Brasília, DF, 15 mai. 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1159193-projeto-regulamenta-uso-da-inteligencia-artificial-no-brasil/>. Acesso em: 19 maio 2025.

³⁸ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.338, de 2023. Dispõe sobre o desenvolvimento, o fomento e o uso ético e responsável da inteligência artificial com base na centralidade da pessoa humana**. Brasília, DF, 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2868197&filename=PL%202338/2023. Acesso em: 19 mai. 2025.

dos direitos fundamentais e autorais, ao mesmo tempo em que estimula o desenvolvimento tecnológico de forma responsável e competitiva.

Ademais, a Lei também se adianta ao mencionar os casos aos quais não será aplicada. Quais sejam:

Art. 1º, §1º. Esta Lei **não se aplica ao sistema de IA:**

I – **utilizado por pessoa natural para fim exclusivamente particular e não econômico;**

II – desenvolvido e utilizado **única e exclusivamente para fins de defesa nacional;**

III – utilizado em atividades de **investigação, pesquisa, testagem e desenvolvimento de sistemas**, aplicações ou modelos de IA **antes de serem colocados em circulação** no mercado ou colocados em serviço, **sendo observadas para as referidas atividades a legislação aplicável**, em especial a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (**Código de Defesa do Consumidor**), a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (**Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**), a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (**Política Nacional do Meio Ambiente**), e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (**Lei dos Direitos Autorais**), devendo a testagem em condições reais observar o disposto nesta Lei;

(grifos nossos)

Para fins de análise do presente artigo, dentre os vinte fundamentos listados no art. 2º, enfatizam-se:

Art. 2º O desenvolvimento, a implementação e o uso de sistema de IA no Brasil têm como fundamentos:

I – **centralidade da pessoa humana;**

[...]

VI – direitos sociais, em especial a **valorização do trabalho humano;**

[...]

XII – **proteção de direitos culturais e promoção dos bens artísticos e históricos;**

(grifos nossos)

A previsão legal dos referidos incisos é redigida de acordo com a vontade expressa no manifesto do movimento Dublagem Viva, segundo o qual o ser humano é produtor e transmissor de sua cultura, empregando, na subjetividade de suas obras,

referências históricas e culturais intrínsecas de si ou do grupo ao qual pertence. A manifestação livre e genuína da vontade do artista enriquece a obra e possibilita maior profundidade de interpretação e debate.

Logo, observando o atual cenário de vulnerabilidade que envolve o setor de dublagem, conclui-se que seja o dispositivo ideal para garantir sua estabilidade, bem como a valorização de seus profissionais.

Todas as definições relativas à categorização de sistemas e agentes envolvidos com o desenvolvimento de sistemas com IA foram registradas nos incisos do art. 4º, dentre as quais enfatizam-se:

Art. 4º Para os fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I – **sistema de inteligência artificial (IA): sistema baseado em máquina que, com graus diferentes de autonomia e para objetivos explícitos ou implícitos, infere, a partir de um conjunto de dados ou informações que recebe, como gerar resultados, em especial previsão, conteúdo, recomendação ou decisão que possa influenciar o ambiente virtual, físico ou real**

II – **ciclo de vida: série de fases, desde a concepção, planejamento, desenvolvimento, treinamento, retreinamento, testagem, validação, implantação e monitoramento, para eventuais modificações e adaptações de um sistema de IA, cuja descontinuidade pode ocorrer em quaisquer das etapas referidas;**

III – **sistema de inteligência artificial de propósito geral (SIAPG): sistema de IA baseado em modelo de IA treinado com bases de dados em grande escala, capaz de realizar ampla variedade de tarefas distintas e servir diferentes finalidades, incluindo aquelas para as quais não foram especificamente desenvolvidos e treinados, podendo ser integrado em diversos sistemas ou aplicações;**

IV – **inteligência artificial generativa (IA generativa): modelo de IA especificamente destinado a gerar ou modificar significativamente, com diferentes graus de autonomia, texto, imagens, áudio, vídeo ou código de software**

V – **desenvolvedor: pessoa natural ou jurídica, de natureza pública ou privada, que desenvolva sistema de IA, diretamente ou por encomenda, com vistas a sua colocação no mercado ou a sua aplicação em serviço por ela fornecido, sob seu próprio nome ou marca, a título oneroso ou gratuito;**

VI – **distribuidor: pessoa natural ou jurídica, de natureza pública ou privada, que disponibilize e distribua sistema de IA para que terceiro o aplique, a título oneroso ou gratuito;**

VII – **aplicador: pessoa natural ou jurídica**, de natureza pública ou privada, **que empregue ou utilize, em seu nome ou benefício, sistema de IA**, inclusive **configurando, mantendo ou apoiando** com o **fornecimento de dados** para a operação e o monitoramento do sistema de IA;

VIII – **agentes de inteligência artificial: desenvolvedores, distribuidores e aplicadores** que atuem na cadeia de valor e na governança interna de sistemas de IA, nos termos definidos por regulamento

IV – utilizado em serviços que **se limitem ao provimento de infraestrutura de armazenamento e transporte de dados** empregados em sistemas de IA.

IX – **autoridade competente**: entidade da administração pública federal, dotada de autonomia técnica e decisória, que **coordenará o Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial (SIA)**;

X – **Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial (SIA)**: ecossistema regulatório coordenado pela autoridade competente que **tem por finalidade precípua promover e garantir a cooperação e a harmonização com as demais autoridades setoriais e entes reguladores**, sem vínculo de subordinação hierárquica entre eles, e outros sistemas nacionais para a plena implementação e fiscalização do cumprimento desta Lei em todo o território nacional, com segurança jurídica

[...]

(grifos nossos)

O inciso XXX do mesmo artigo também se destaca, ao definir o conceito de “risco sistêmico” como os potenciais efeitos negativos decorrentes da operação de um sistema de IA — tanto de propósito geral quanto IA generativa — em face dos direitos fundamentais de outrem, de modo individual ou coletivo.

4.2. Categorização de riscos sistêmicos

Em seu CAPÍTULO III, o PL nº 2.338/2023 dedica-se a definir e categorizar os graus de risco sistêmico.

Dividido em três seções, o trecho determina a realização de uma avaliação preliminar dos potenciais riscos que um sistema de IA pode ter, distinguindo-os entre sistemas de Risco Excessivo e de Alto Risco.

- Avaliação preliminar (Capítulo III, Seção I):

Contida no art. 12 do PL e seus parágrafos, a avaliação preliminar é uma etapa realizada pelos agentes de inteligência artificial antes da disponibilização ou entrada em operação de um sistema de IA. O objetivo é identificar, com antecedência, os potenciais impactos e riscos sistêmicos da aplicação, permitindo que medidas adequadas de mitigação sejam tomadas, de acordo com os princípios da boa-fé e da prevenção.³⁹

Deve-se avaliar aspectos como o tipo de dado utilizado, o grau de autonomia da IA, o público-alvo potencialmente afetado e os contextos de uso. Caso o agente comprove que realizou essa avaliação de forma completa e diligente, isso poderá ser considerado como elemento atenuante em processos administrativos, judiciais ou regulatórios, especialmente em relação à responsabilidade civil e às sanções aplicáveis.

Deve-se avaliar aspectos como o tipo de dado utilizado, o grau de autonomia da IA, o público-alvo potencialmente afetado e os contextos de uso. Conforme o § 5º do art. 12, caso o agente comprove que realizou essa avaliação de forma completa e diligente, isso poderá ser considerado como elemento atenuante em processos administrativos, judiciais ou regulatórios, especialmente em relação à responsabilidade civil e às sanções aplicáveis.⁴⁰

Além disso, conforme o § 1º, cabe à autoridade competente — posição incumbida à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)⁴¹ — oferecer diretrizes para a realização dessa avaliação, a fim de uniformizar critérios e garantir segurança jurídica a todos os agentes envolvidos no ciclo de vida do sistema de IA.

- Risco Excessivo (Capítulo III. Seção II):

Contido no art. 13 do PL e seus parágrafos, sistemas de risco excessivo se caracterizam por ser passíveis de total vedação.

³⁹ BRASIL. Projeto de Lei nº 2.883/2023, Cap. III, Seção I, art. 12. Senado Federal

⁴⁰ BRASIL. Projeto de Lei nº 2.883/2023, art. 12, § 5º. Senado Federal

⁴¹ BRASIL. Projeto de Lei nº 2.883/2023, art. 45, § 1º, I. Senado Federal

Em resumo, enquadra-se na presente categoria todo sistema que possibilite a prática de engenharia social de pessoas ou grupos, de modo a fomentar hostilidade ou até mesmo causar danos morais ou à saúde própria ou de terceiros. Adicionalmente, também é possível indicar sistemas voltados à discriminação com base no passado criminal de alguém e algoritmos que facilitem a criação de conteúdo sexual de menores (art. 13, inc. I, PL nº 2.338/2023).⁴²

A criação de sistemas de armas automáticas (SAA 's) — equipamento bélico dedicado ao ataque de alvos específicos guiado por IA, sem o manuseio humano — é expressamente proibida (art. 13, inc. II).⁴³

Também é vedado ao poder público utilizar de sistemas de IA voltados à classificação, espionagem e previsão das ações de particulares com base em traços de seu comportamento e identificação biométrica à distância, ressalvando-se casos em que buscam-se vítimas ou pessoas desaparecidas, recaptura de réus e instrução de inquérito (art. 13, incs. II e IV).

- Alto Risco (Capítulo III. Seção III):

Segundo o art. 14, *caput* e incisos, do PL em questão⁴⁴:

Art. 14. **Considera-se de alto risco o sistema de IA empregado para as seguintes finalidades e contextos de usos**, levando-se em conta a **probabilidade e a gravidade dos impactos adversos** sobre pessoas ou grupos afetados, nos termos de regulamentação:

I – aplicação como **dispositivos de segurança na gestão e no funcionamento de infraestruturas críticas**, tais como controle de **trânsito e redes de abastecimento de água e de eletricidade**, quando houver risco relevante à integridade física das pessoas e à interrupção de serviços essenciais, de forma ilícita ou abusiva, e desde que sejam determinantes para o resultado ou decisão, funcionamento ou acesso a serviço essencial;

II – sistemas de IA utilizados como fator determinante na **tomada de decisões de seleção de estudantes em processos de ingresso em instituições de ensino ou de formação profissional**, ou para avaliações determinantes no progresso acadêmico ou monitoramento de estudantes,

⁴² BRASIL. Projeto de Lei nº 2.883/2023, art. 13, inc. I. Senado Federal

⁴³ BRASIL. Projeto de Lei nº 2.883/2023, art. 13, inc. II. Senado Federal

⁴⁴ BRASIL. Projeto de Lei nº 2.883/2023, art. 14. Senado Federal

ressalvadas as hipóteses de monitoramento exclusivamente para finalidade de segurança;

III – **recrutamento, triagem, filtragem ou avaliação de candidatos, tomada de decisões sobre promoções ou cessações de relações contratuais de trabalho**, avaliação do desempenho e do comportamento das pessoas afetadas nas áreas de emprego, **gestão de trabalhadores e acesso ao emprego** por conta própria;

IV – avaliação de critérios de **acesso, elegibilidade, concessão, revisão, redução ou revogação de serviços privados e públicos que sejam considerados essenciais**, incluindo sistemas utilizados para avaliar a elegibilidade de pessoas naturais quanto a prestações de serviços públicos de assistência e de seguridade;

V – **avaliação e classificação de chamadas ou determinação de prioridades para serviços públicos essenciais**, tais como de **bombeiros e assistência médica**;

VI – **administração da justiça**, no que se refere ao uso de sistemas que auxiliem autoridades judiciárias na **investigação dos fatos e na aplicação da lei** quando houver **risco às liberdades individuais e ao Estado democrático de direito**, excluindo-se os sistemas que auxiliem atos e atividades administrativas;

VII – **veículos autônomos em espaços públicos**, quando seu uso puder gerar risco relevante à integridade física de pessoas;

VIII – aplicações na área da saúde para **auxiliar diagnósticos e procedimentos médicos**, quando houver risco relevante à integridade física e mental das pessoas;

IX – **estudo analítico de crimes relativos a pessoas naturais**, permitindo às autoridades policiais pesquisar grandes conjuntos de dados, disponíveis em diferentes fontes de dados ou em diferentes formatos, no intuito de identificar padrões e perfis comportamentais;

X – **investigação por autoridades administrativas para avaliar a credibilidade dos elementos de prova no decurso da investigação** ou da repressão de infrações, para prever a ocorrência ou a recorrência de uma infração real ou potencial **com base na definição de perfis de pessoas singulares**;

XI – sistemas de **identificação e autenticação biométrica para o reconhecimento de emoções**, excluindo-se os sistemas de autenticação biométrica cujo único objetivo seja a confirmação de uma pessoa singular específica;

XII – **gestão da imigração e controle de fronteiras** para avaliar o ingresso de pessoa ou grupo de pessoas em território nacional.

Parágrafo único. **Não se considera uso de alto risco** aquele no qual o sistema de IA é utilizado como **tecnologia intermediária** que não influencie ou determine resultado ou decisão ou quando desempenha uma tarefa processual restrita

(grifos nossos)

O rol de incisos supracitados não necessariamente engloba questões relativas aos direitos autorais, roubo de conteúdo e violação de identidade às quais os dubladores estão expostos. Ainda assim, não se classifica como uma listagem taxativa, podendo o Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial (SIA - Cap. IX, Seção I) identificar novas hipóteses de aplicações de alto risco⁴⁵, nos termos e critérios do art. 15:⁴⁶

I – o sistema **produzir, de forma ilícita ou abusiva, efeitos jurídicos relevantes** e impactar negativamente o acesso a **serviços públicos** ou essenciais;

II – **alto potencial danoso de ordem material ou moral**, bem como viés **discriminatório ilegal ou abusivo**;

III – o sistema afetar significativamente **pessoas de um grupo vulnerável**;

IV – **grau de reversibilidade dos danos**;

V – **histórico danoso, de ordem material ou moral** relevante;

VI – grau de **transparência, explicabilidade e auditabilidade** do sistema de IA que **dificulte significativamente o seu controle** ou supervisão;

VII – alto potencial danoso sistêmico, tal como à **segurança cibernética**, e **violência contra grupos vulneráveis**;

VIII – **extensão e probabilidade dos riscos do sistema de IA**, incluindo as medidas de mitigação adotadas e considerando os benefícios esperados, de acordo com os princípios e fundamentos desta Lei;

IX – o sistema representar **riscos significativos à saúde humana integral** – física, mental e social – nas dimensões individual e coletiva;

X – o sistema poder **impactar negativamente o desenvolvimento e a integridade física, psíquica ou moral de crianças e adolescentes**.

(grifos nossos)

Contanto que o sistema de IA avaliado se enquadre em, ao menos, um dos critérios acima, ele poderá ser qualificado como sistema de alto risco. Portanto, a fim de que ocorra a regulamentação de novos do tipo, o art. 16 determina o procedimento a ser

⁴⁵ **BRASIL. Senado Federal.** *Senado aprova regulamentação da inteligência artificial; texto vai à Câmara.* Brasília: Agência Senado, 10 dez. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/12/10/senado-aprova-regulamentacao-da-inteligencia-artificial-texto-vai-a-camara>. Acesso em: 26 maio 2025.

⁴⁶ BRASIL. Projeto de Lei nº 2.883/2023, art. 15. Senado Federal

aplicado, tendo como um de seus requisitos a participação social e o impacto da regulação.

O PL também prevê os “Direitos da Pessoa ou Grupo Afetado por Sistema de IA de Alto Risco” — Capítulo II, Seção II — contido no intervalo entre os artigos 6º e 11 do diploma legal. É neles que está contido o núcleo das obrigações gerais que norteiam a conduta e a ética profissional dos agentes de IA, visando o desenvolvimento da tecnologia de forma segura e inofensiva aos direitos fundamentais.

Dispondo concordantemente à legislação pré-concebida, como a Lei de Direitos Autorais, Código Civil e Lei Geral de Proteção de Dados, a pessoa ou grupo (potencialmente) afetado pelo sistema de IA de alto risco tem o direito de requerer um relatório explicativo de como este opera, principalmente a respeito de como colheu e aplicou seus dados, escrito de forma inteligível e acessível.⁴⁷

É determinado o estabelecimento da supervisão humana dos sistemas eletrônicos, de modo a prevenir ou mitigar os riscos para direitos e liberdades pessoais dos afetados. Caberá aos supervisores a função de compreender, interpretar, decidir e intervir nos sistemas, priorizando o gerenciamento dos riscos advindos tanto do uso corriqueiro quanto de potenciais usos irregulares da plataforma de IA. Apesar disso, caso tal supervisão seja comprovadamente impraticável, demandando esforço desproporcional ao agente, este poderá optar por alternativas viáveis para cumprir com o referido objetivo.⁴⁸

Por fim, é determinada a obrigação cabida aos agentes de informar os procedimentos necessários para que o usuário afetado recorra aos seus direitos, dentro das diretrizes formais estabelecidas pela autoridade competente (ANPD) em concorrência com autoridades setoriais do SIA. É previsto que o direito de defesa de seus interesses pode se dar tanto pela via administrativa quanto judicial.⁴⁹

⁴⁷ BRASIL. Projeto de Lei nº 2.883/2023, arts. 6 e 7. Senado Federal

⁴⁸ BRASIL. Projeto de Lei nº 2.883/2023, art. 8 e parágrafo único. Senado Federal

⁴⁹ BRASIL. Projeto de Lei nº 2.883/2023, arts. 9,10 e 11. Senado Federal

4.3. Desenvolvimento Sustentável e Proteção aos Direitos de Autor

O Capítulo X do PL em questão é totalmente dedicado a determinar um ambiente seguro para o desenvolvimento tecnológico sustentável da IA, de modo a não comprometer os direitos fundamentais de profissionais, público usuário e autores.

Em sua Seção I, é introduzido o conceito denominado *Sandbox Regulatório*: um ambiente virtual dedicado à testagem de novos sistemas de IA, provido pelas autoridades componentes do SIA aos agentes requerentes ou que cumprirem com os pré-requisitos definidos na lei. No texto de seu art. 55, § 1º:

Art. 55, § 1º. O *sandbox regulatório* visa a **facilitar o desenvolvimento, a testagem e a validação de sistemas inovadores de IA** por um período limitado **antes da sua colocação no mercado** ou colocação em serviço de acordo com um plano específico, a fim de **desenvolver negócios inovadores de maneira segura**.

(grifos nossos)

Os requisitos e procedimentos necessários para a solicitação de acesso ao *sandbox* deverão ser determinados pelas autoridades componentes do SIA, resguardando-se no direito de interromper seu funcionamento ou emitir pareceres a respeito do funcionamento e segurança do novo sistema, a qualquer momento.⁵⁰

Entretanto, apesar de tratar-se de um ambiente de testes, caso o protótipo resulte quaisquer danos a terceiros durante sua experimentação, implicará obrigação de reparação destes.⁵¹

Em seguida, observa-se o art. 58, destinado à previsão de diretrizes para proteção ao trabalho e aos trabalhadores (Capítulo X, Seção II):⁵²

⁵⁰ BRASIL. Projeto de Lei nº 2.883/2023, art. 56. Senado Federal

⁵¹ BRASIL. Projeto de Lei nº 2.883/2023, art. 57. Senado Federal

⁵² BRASIL. Projeto de Lei nº 2.883/2023, Capítulo X, Seção II, art. 58. Senado Federal

Art. 58. A autoridade competente, as autoridades setoriais que compõem o SIA e o Conselho Permanente de Cooperação Regulatória de Inteligência Artificial (Cria), em cooperação com o Ministério do Trabalho, deverão desenvolver diretrizes para, **entre outros objetivos**:

I – **mitigar os potenciais impactos negativos aos trabalhadores**, em especial **os riscos de deslocamento de emprego e oportunidades de carreira** relacionadas à IA;

II – **potencializar os impactos positivos aos trabalhadores**, em especial para melhoria da saúde e segurança do local de trabalho;

III – **valorizar os instrumentos de negociações e convenções coletivas**;

IV – fomentar o desenvolvimento de programas de **treinamento e a capacitação contínua para os trabalhadores em atividade**, promovendo a valorização e o aprimoramento profissional.

(grifos nossos)

Destaca-se que, em sua essência, o artigo retro consiste em uma amostragem exemplificativa, sem mencionar ações específicas para o cumprimento das diretrizes. Em vez disso, o dispositivo normativo propõe uma atuação articulada, entre diferentes órgãos e instâncias, com o objetivo de formular diretrizes gerais voltadas à proteção do trabalhador diante da crescente incorporação da inteligência artificial no mercado de trabalho.

Esse dispositivo⁵³ revela uma preocupação com a dupla face da IA no ambiente laboral: de um lado, seus riscos, como o deslocamento de trabalhadores e a precarização de vínculos; de outro, suas potencialidades, como a melhoria das condições de saúde e segurança ocupacional. O incentivo à capacitação contínua também reforça a necessidade de preparar os profissionais para um cenário de transformação digital, valorizando a atualização técnica e o aprimoramento constante.

Além disso, o dispositivo se alinha aos princípios constitucionais e fundamenta a possibilidade de os trabalhadores, por sua iniciativa, firmarem acordos ou convenções de trabalho⁵⁴ destinadas à salvaguarda de seus direitos frente à IA.

⁵³ BRASIL. Projeto de Lei nº 2.883/2023, art. 58. Senado Federal

⁵⁴ BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho, arts. 611, 611-A e 611-B. Planalto.

A partir deste dispositivo, atende-se o primeiro dos principais pedidos da classe dos dubladores, como observado a partir de seu manifesto: a garantia de que seu trabalho será mantido, não estando mais vulneráveis à substituição por sistemas automáticos.

A Seção IV⁵⁵ é destinada à definição “Dos Direitos de Autor e Conexos”. Redigida em conformidade com as diretrizes da Lei de Direitos Autorais, é o segundo ponto de maior relevância a ser abordado para o presente tópico, pois atende diretamente a à demanda do Movimento Dublagem Viva contra a replicação e uso indevido de vozes profissionais.

Ainda prezando pelo desenvolvimento tecnológico sustentável, o PL determina que é legítima a mineração de dados e textos para fins exclusivamente comunicativos, científicos e acadêmicos, desde que estes sejam obtidos por meios legais e não sejam destinados a fins comerciais⁵⁶. Conforme disposto no art. 63:

Art. 63. **Não constitui ofensa aos direitos de autor e conexos** a utilização automatizada de conteúdos protegidos **em processos de mineração de textos e dados para os fins de pesquisa** e desenvolvimento de sistemas de IA por organizações e **instituições científicas, de pesquisa e educacionais, museus, arquivos públicos e bibliotecas**, desde que observadas as seguintes condições:

I – o **acesso tenha se dado de forma lícita**;

II – **não tenha fins comerciais**;

III – a utilização de conteúdos protegidos por direitos de autor e conexos seja feita **na medida necessária para o objetivo a ser alcançado**, sem prejuízo dos interesses econômicos dos titulares e sem concorrência com a exploração normal das obras e conteúdos protegidos.

§ 1º Cópias de conteúdos protegidos por direitos de autor e conexos utilizadas nos sistemas de IA deverão ser **armazenadas em condições de segurança**, e unicamente **pelo tempo necessário para a realização da atividade** ou para a finalidade específica de verificação dos resultados.

⁵⁵ BRASIL. Projeto de Lei nº 2.883/2023, Capítulo X, Seção IV. Senado Federal

⁵⁶ **BRASIL. Senado Federal. Senado aprova regulamentação da inteligência artificial; texto vai à Câmara.** Brasília: Agência Senado, 10 dez. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/12/10/senado-aprova-regulamentacao-da-inteligencia-artificial-texto-vai-a-camara>. Acesso em: 26 maio 2025.

§ 2º É vedada a **exibição ou a disseminação das obras e conteúdos protegidos por direitos de autor e conexos** utilizados no desenvolvimento de sistemas de IA.

§ 3º Este artigo não se aplica a instituições vinculadas, coligadas ou controladas por entidade com fins lucrativos que forneçam sistemas de IA ou que tenham, entre elas, participação acionária.

§ 4º **Aplica-se o disposto no caput deste artigo à mineração de dados, por entidades públicas ou privadas**, no contexto de sistemas de IA para **combate a ilícitos civis e criminais**, que atentem contra direitos de autor e conexos.

(grifos nossos)

Ademais, conforme o texto do art. 66:⁵⁷

Art. 66. A utilização de conteúdos de imagem, áudio, voz ou vídeo que retratem ou identifiquem pessoas naturais pelos sistemas de IA deverá respeitar os direitos da personalidade, na forma prevista na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e na legislação pertinente.

O artigo retro refere-se especialmente ao art. 20, do Código Civil de 2002⁵⁸, adicionalmente ao art. 90 *caput* e § 2º, da Lei de Direitos Autorais, os quais afirmam que só é possível a utilização de imagem ou voz de outrem apenas mediante sua pessoal autorização, sendo vedado que se cause danos à honra ou intimidade deste.

Ao prever obrigações de transparência, responsabilidade e respeito aos direitos fundamentais⁵⁹, o projeto busca estabelecer um marco jurídico capaz de mitigar riscos e promover um ambiente de inovação ética, segura e inclusiva. Nesse sentido, o PL nº 2.338/2023 representa um passo relevante rumo a um equilíbrio entre progresso tecnológico e salvaguarda dos direitos individuais e coletivos, cedendo um espaço propício à inovação tecnológica e, ao mesmo tempo, seguro e distinto para criadores, artistas e profissionais.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

⁵⁷ BRASIL. Projeto de Lei nº 2.883/2023, art. 66. Senado Federal

⁵⁸ BRASIL. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso: 28 mai. 2025

⁵⁹ BRASIL. Projeto de Lei nº 2.883/2023, arts. 17 e ss. Senado Federal

Reiterando-se o argumento levantado pelo movimento Dublagem Viva, de que a produção de obras culturais e os valores — morais e humanos — que as compõem não devem ser submetidos à pré-existência obrigatória de um sistema automatizado, o presente artigo abordou e enfatizou a controversa evolução da IA em duas formas principais de impacto: aos direitos de imagem e do trabalho.

O caso envolvendo a replicação de voz de Isaac Bardavid serviu como primeira motivação para a escrita do presente documento, provocando a refletir sobre o âmbito dos direitos autorais, de imagem e personalidade. Ao estudar o conteúdo do novo PL nº 2.338/2023, conclui-se que o poder público segue em um caminho assertivo para a conservação dos direitos autorais dos dubladores, que poderão lançar mão de medidas protetivas e proibitivas do uso de suas vozes contra a replicação por IA que, a partir da análise do processo envolvendo o dublador e locutor Igor Lott, constatou-se ser um potencial agravante do risco de plágio e uma violação dos cuidados para com o uso indevido de imagem.

A greve de roteiristas e atores de *Hollywood* também serviu como um fundamento sólido para fins de demonstração do impacto que a IA pode causar, mesmo no âmbito da alta indústria cinematográfica. Esse fato evidencia a urgente necessidade de regulamentação em defesa dos direitos do trabalho e manutenção do emprego dos atores de voz brasileiros, cujo trabalho é de alta relevância cultural e de acessibilidade ao entretenimento.

Para os fins relativos à IA, o PL se mostra igualmente eficaz para garantir o que é disposto no art. 7º, inc. XXVII, da Constituição Federal, determinando uma ampla gama de meios para que os trabalhadores não caiam em posição de vulnerabilidade ao desemprego e substituição. Afinal, os sistemas de IA, apesar de constituírem considerável oportunidade para economia empresarial com mão-de-obra e promoverem maior celeridade na produção e adaptação de conteúdo cinematográfico, não deve assim fazê-lo às custas dos direitos fundamentais dos dubladores.

Por todo exposto, conclui-se que se faz premente a continuidade das pesquisas, debates e políticas públicas relativas ao tema, de modo que o Direito e a legislação mantenham-se atualizados e compatíveis com a “nova realidade” trazida pela tecnologia de IA, cuja tendência é alcançar níveis maiores de complexidade e sofisticação.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- **A Nova Mente do Imperador: Sobre computadores, mentes e as leis da física.** São Paulo: Editora da Unesp, 2023 *apud* SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 1119021-41.2023.8.26.0100.** Relator: José Carlos Costa Netto. Julgado em: 31 out. 2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=18522575&cdForo=0>. Acesso em: 3 abr. 2025.
- BLUM, Renato Opice. **O impacto da inteligência artificial nas greves de Hollywood.** Febraban Tech, 29 nov. 2023. Disponível em: <https://febrabantech.febraban.org.br/especialista/renato-opice-blum/o-impacto-da-inteligencia-artificial-nas-greves-de-hollywood> Acesso em 15 mai. 2025
- BLUM, Renato Opice; VIEIRA, Guilherme Guimarães. **Manipulação digital: desafios jurídicos e éticos da inteligência artificial.** *Febraban Tech*, 2024. Disponível em: <https://febrabantech.febraban.org.br/especialista/renato-opice-blum/manipulacao-digital-desafios-juridicos-e-eticos-da-inteligencia-artificial>. Acesso em: 31 mar. 2025.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto regulamenta uso da inteligência artificial no Brasil.** Brasília, DF, 15 mai. 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1159193-projeto-regulamenta-uso-da-inteligencia-artificial-no-brasil/>. Acesso em: 19 maio 2025.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 3 jun. 2025
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União: seção 1, p. 11937, 09 ago. 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 15 mai. 2025.
- BRASIL. **LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm. Acesso: 11 dez. 2024

- BRASIL. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso: 28 mai. 2025
- BRASIL. Ministério da Saúde. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Ministério da Economia. **Pesquisa Nacional de Saúde - 2019**. Portal: <https://www.pns.icict.fiocruz.br/wp-content/uploads/2021/12/liv101846.pdf>. Acesso em: 14 out. 2024.
- BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.338, de 2023. Dispõe sobre o desenvolvimento, o fomento e o uso ético e responsável da inteligência artificial com base na centralidade da pessoa humana**. Brasília, DF, 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2868197&filename=PL%202338/2023. Acesso em: 19 mai. 2025.
- BRASIL. Senado Federal. **Senado aprova regulamentação da inteligência artificial; texto vai à Câmara**. Brasília: Agência Senado, 10 dez. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/12/10/senado-aprova-regulamentacao-da-inteligencia-artificial-texto-vai-a-camara>. Acesso em: 26 maio 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 73**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6443764>. Acesso em: 14 mai. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Entenda: STF vai decidir se Congresso deve editar lei para proteger trabalhadores da automação**. Brasília, DF: STF, 22 ago. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/entenda-stf-vai-decidir-se-congresso-de-ve-editar-lei-para-protger-trabalhadores-da-automacao/>. Acesso em: 14 mai. 2025.
- BRYNJOLFSSON, Erik; MCAFEE, Andrew. **The Second Machine Age: Work, Progress, and Prosperity in a Time of Brilliant Technologies**. New York: W. W. Norton & Company, 2014.
- CARRA, Bruno Leonardo Câmara; LEMOS, Lívia Oliveira. **Inteligência artificial e os desafios civilísticos contemporâneos**. *Revista Digital Civilística.com*, Justiça Federal de Pernambuco, 2024. Disponível em: https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/biblioteca/artigos_periodicos/BrunoLeonardoCamaraCarra/inteligencia_artificial_Civilistica_2024.pdf. Acesso em: 31 mar. 2025.

- COPYLEAKS. **Copyleaks AI plagiarism analysis report**. 2024 *apud* SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 1119021-41.2023.8.26.0100**. Relator: José Carlos Costa Netto. Julgado em: 31 out. 2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=18522575&cdForo=0>. Acesso em: 3 abr. 2025
- DONEDA, Danilo; MONTEIRO, Laura Schertel. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites da regulação**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020
- DUBLAGEM VIVA. **Manifesto**. *Dublagem Viva*, [s.d.]. Disponível em: <https://dublagemviva.com.br/index.php/manifesto/>. Acesso em: 18 fev. 2025
- ¿Ética o Ideologia de la Inteligencia Artificial?: **El eclipse de la razón comunicativa en una sociedad tecnologizada**. Buenos Aires, Argentina: Paidós, 2024 *apud* SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 1119021-41.2023.8.26.0100**. Relator: José Carlos Costa Netto. Julgado em: 31 out. 2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=18522575&cdForo=0>. Acesso em: 3 abr. 2025
- FARIA, Rafael. **Senado leva notícia em braille a todo o país há 15 anos**. Agência Senado. Portal: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2023/05/senado-leva-noticias-em-braile-a-todo-o-pais-ha-15-anos#:~:text=Os%20dados%20oficiais%20%C3%A3o%20ainda,506%20mil%20cegos%20no%20Brasil>. Acesso em: 14 out. 2024
- FRAGOSO, Suely Dadalti. **Imersão em games: da suspensão de descrença à encenação de crença**. In: ENCONTRO ANUAL DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PROGRAMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO EM COMUNICAÇÃO (COMPÓS), 22., 2013, Salvador. Anais [...]. Salvador: UFBA, 2013. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/288069>. Acesso em: 14 abr. 2025.
- HUXLEY, Aldous. **Admirável mundo novo**. Tradução de Vidal de Oliveira. São Paulo: Globo, 2006.
- **Inteligência artificial 'ressuscita' voz de cantor morto em 1996**. BBC News Brasil. Portal: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-56070198> Acesso em: 30 out. 2024
- INTERARTIS BRASIL. **História**. *Interartis Brasil*, [s.d.]. Disponível em: <https://www.interartis.org.br/historia>. Acesso em: 18 fev. 2025.
- MELO, Gustavo da Silva. **Responsabilidade civil no anteprojeto do Marco Legal da Inteligência Artificial**. *Revista IBERC*, v. 3, n. 2, p. 45–60, jul./dez. 2023. Disponível em:

<https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/271/238>. Acesso em: 13 maio 2025

- MIRANDA, João Vitor de. **Big Data: o que é, conceito e para que serve**. *Alura*, 17 ago. 2023. Disponível em: <https://www.alura.com.br/artigos/big-data>. Acesso em: 14 maio 2025.
- PERDIGÃO, Letícia. **Dublagem de Wolverine por IA reacende debate no mercado audiovisual**. *Metrópoles*, 16 fev. 2024. Disponível em: <https://www.metropoles.com/entretenimento/dublagem-de-wolverine-por-ia-reacende-debate-no-mercado-audiovisual>. Acesso em: 18 fev. 2025
- RAMOS, André. **Inteligência artificial e direitos da personalidade: desafios jurídicos da clonagem de voz**. *Revista Brasileira de Direito Autoral*, v. 12, n. 1, 2023.
- RICH, E.; KNIGHT, K. **Artificial Intelligence**. 2ª ed. McGraw-Hill, 1991. *apud* SICHMAN, Jaime Simão. **Inteligência Artificial e sociedade: avanços e riscos**. 2021. Portal: <https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2021.35101.004>. Acesso em: 15 out. 2024
- SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 1119021-41.2023.8.26.0100**. Relator: José Carlos Costa Netto. Julgado em: 31 out. 2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=18522575&cdForo=0>. Acesso em: 3 abr. 2025.
- SATED-SP (Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado de São Paulo). **Página inicial**. *SATED-SP*, [s.d.]. Disponível em: <https://satedsp.org.br/>. Acesso em: 18 fev. 2025
- SICHMAN, Jaime Simão. **Inteligência Artificial e sociedade: avanços e riscos**. 2021. Portal: <https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2021.35101.004>. Acesso em: 15 out. 2024.
- TANK, Aytekin. **5 ChatGPT Prompts To Get Hours Of Work Done In Minutes**. *Revista Forbes*: https://www.forbes.com/sites/aytekintank/2024/10/22/5-chatgpt-prompts-to-get-hours-of-work-done-in-minutes/?utm_source=ForbesMainLinkedIn&utm_medium=social&utm_campaign=socialflowForbesMainLI. Acesso em: 30 out. 2024
- WODEVOTZKY, Robson Kumode. **Processos de Criação em Dublagem**. *Revistas Novos Olhares (PUC-SP)*, vol.9, nº1, p.173-184, publicado em 10 jul. 2020. Portal: <https://www.revistas.usp.br/novosolhares/article/view/163697>. Acesso: 14 out. 2024.